



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000392066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101108-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são impetrantes JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA e GUILHERME FERIANI LIRA e Paciente HELENIVALDO AQUILINO DE FARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66052

“HABEAS CORPUS” Nº 2101108-67.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: JHONNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA

PACIENTE: HELENIVALDO AQUILINO DE FARIAS

COMARCA: CAMPINAS

EXECUÇÃO PENAL Nº 0002469-94.2025.8.26.0502

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM – UR4

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Posse ilegal de arma de fogo. Ordem não conhecida.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado alegando constrangimento ilegal por ato do Magistrado da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas. O paciente foi condenado a um ano de detenção em regime semiaberto por posse ilegal de arma de fogo, arma esta apreendida em processo de homicídio do qual foi absolvido. A revisão criminal contra a condenação foi ajuizada, mas a liminar foi indeferida, motivando o presente habeas corpus para suspender a execução da pena até o julgamento da revisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus para suspender a execução da pena enquanto tramita revisão criminal, especialmente quando a liminar já foi indeferida.

III. Razões de Decidir

3. A impetração não se credencia ao conhecimento, pois a questão está em discussão na revisão criminal em tramitação nesta Corte.

4. O exame da pretensão demandaria análise de fatos e provas, o que é vedado no habeas corpus.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem não conhecida.

Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não é cabível para análise de fatos e provas. 2.

Questões em revisão criminal não podem ser discutidas em habeas corpus.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado JHONNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA em favor de HELENIVALDO AQUILINO DE FARIAS, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas, nos autos da Execução Penal nº 0002469-94.2025.8.26.0502.

Sustenta, em resumo, o impetrante, que o paciente foi condenado a cumprir pena de um ano de detenção em regime semiaberto, pela prática do crime de posse ilegal de arma de fogo. Argumenta, porém, que a arma foi apreendida em processo que investigava crime de homicídio, de modo que não deveria ser condenado pelo crime menos grave, que foi meio para o crime contra a vida, no qual foi posteriormente absolvido. Informa que foi ajuizada revisão criminal contra a condenação pelo crime de arma, cuja liminar foi indeferida, daí o manejo do presente *habeas corpus* para ser assegurada a liberdade do paciente, com a suspensão da execução da pena, até o julgamento da revisão criminal.

Sem liminar (fls. 113/114). Foi consultada eventual prevenção, firmada a este Magistrado (fls. 120/121). Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou pela

denegação da ordem (fls. 129/132).

É o relatório.

A impetração não se credencia ao conhecimento.

Isto porque, conforme noticiado pelo impetrante, a questão em debate está em discussão no âmbito de revisão criminal, em tramitação nesta Corte, cujo pedido de liminar foi inclusive indeferido.

Ainda que assim não fosse, o exame da pretensão demandaria a análise de fatos e provas, o que é vedado na via estreita do remédio heroico.

Diante do exposto, **não se conhece da impetração.**

XAVIER DE SOUZA

Relator